

**Definição de “insumos” para fins de
creditamento de PIS e COFINS –
Cenário pós julgamento do *leading
case* pelo STJ**

schneider,
pugliese,
schneider, pugliese, sztokfisz,
figueiredo e carvalho
advogados

REsp 1.221.170/PR – Caso Anhambi

- **Acórdão publicado em 24/04/2018**

- **Tese fixada:**

“É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.”

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade** ou **relevância**, ou seja, considerando-se a **imprescindibilidade** ou a **importância** de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da **atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Recurso Especial n. 1.221.170/PR

- **Situação Atual:**

- ✓ Em 16/05/2018, a Anhambi interpôs Recurso Extraordinário com o objetivo de reformar parcialmente o acórdão recorrido, a fim de obter o direito amplo de se creditar de todo e qualquer bem ou serviço adquirido para a consecução de sua atividade empresarial;
- ✓ Em 18/05/2018, a União opôs Embargos de Declaração para sustentar a existência de vício de obscuridade/omissão quanto ao enquadramento, no conceito de insumo, de despesas cujo creditamento é expressamente vedado por lei;
- ✓ Aguarda-se julgamento dos Embargos de Declaração.

Nota PGFN SEI n. 63/2018

- **Publicação DOU:** 01/10/2018
- **Objetivo:** formalizar a orientação quanto à tese de insumos decidida pelo STJ no julgamento do RESP n. 1.221.170/PR, bem como para delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de viabilizar a adequada observância da tese pela RFB e PGFN.
- **Delimitação do julgado na visão da PGFN:** interpretação restritiva (e incorreta) do julgamento, com manipulação de conteúdo da decisão. Confira-se:

“14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotaram a interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz **dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.**”;

Nessa linha, seguem os seguintes parágrafos: 15, 17 , 19, 36, 28, 39, 42, 43.

Nota PGFN SEI n. 63/2018

- **Conclusão da Nota:**

“67. Por fim, cumpre esclarecer que o precedente do STJ apenas definiu abstratamente o conceito de insumos para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS. Destarte, tanto a dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil **estão adstritas ao conceito de insumos que foi fixado pelo STJ**, o qual afasta a definição anteriormente adotada pelos órgãos, que era decorrente das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

68. Ressalte-se, portanto, que o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito fixado pelo STJ. Desse modo, tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP nº 1.221.170/PR, mas **não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.**”

Recurso Especial n. 1.221.170/PR

Decisões do STJ Posteriores ao Repetitivo

- **Situação geral pós Anhambi:**
 - ✓ A maioria dos ministros tem compreendido que o conceito de insumos fixado se aplica às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviço;
 - ✓ Os processos são encaminhados para os TRFs examinarem se os créditos solicitados se enquadram no conceito de insumos;
 - ✓ Em alguns casos, os ministros já deferem ou indeferem os créditos com base em posições anteriores, que não conflitam com o precedente da Anhambi.

Decisões do STJ Posteriores ao Repetitivo

- **Alguns exemplos:**

1. RESP 1.740.179/CE: Hope do Nordeste LTDA. – indústria e comércio de roupa íntima

Relatora: Min. Regina Helena (1T)

Resultado: retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação dos critérios da essencialidade ou relevância com relação às despesas com **publicidade e propaganda, considerado o frete e comissões de venda.** (monocrática: 02/08/2018)

2. ERESP 1.246.317/MG: Domingos Costa – indústria de alimentos

Relator: Min. Sérgio Kukina (1T)

Resultado: mantido o entendimento favorável que autorizou o creditamento de despesas com **materiais de limpeza e desinfecção, bem como serviços de dedetização,** com base no critério da essencialidade. (monocrática: 07/08/2018)

3. RESP 1.695.111/AM: Porto Veículos – comércio de veículos

Relatora: Min. Regina Helena (1T)

Resultado: retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação dos critérios da essencialidade ou relevância com relação às despesas de **taxa de administração de cartões de crédito e débito.** (monocrática: 26/06/2018).

Decisões do STJ Posteriores ao Repetitivo

- **Alguns exemplos:**

4. RESP 1.697.714/SC: ARD Comércio de Gêneros Alimentícios – comércio de alimentos e outros artigos

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Resultado: retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de adequação ao repetitivo, com relação às despesas com combustíveis, lubrificantes, peças utilizadas na frota própria, serviços de manutenção, pneus, câmaras e pedágios. (despacho: 24/08/2018)

5. RESP 1.763.878/RS: CIA Zaffari Comércio – indústria e comércio de alimentos

Relator: Min. Mauro Campbell

Resultado: autorizado o creditamento de despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados na prestação de serviços de transporte das mercadorias, tendo em vista sua imprescindibilidade (monocrática: 25/09/2018)

6. RESP 1.425.114/RS: Bimbo do Brasil LTDA – indústria de alimentos

Relator: Min. Mauro Campbell (2T)

Resultado: autorizado o creditamento de despesas com peças, combustíveis e lubrificantes, que são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte. (monocrática: 18/05/2018)

Decisões do STJ Posteriores ao Repetitivo

- **Alguns exemplos:**

7. RESP 1.746.382/SC: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos – indústria e comércio de revestimento cerâmico

Relatora: Min. Assusete Magalhães

Resultado: retorno ao Tribunal de origem para juízo de adequação ao repetitivo (o caso envolve despesas com EPI, uniformes, serviços de vigilância, materiais e produtos químicos, limpeza de máquinas e equipamentos e muitos outros. (despacho: 19/06/2018)

8. RESP 1.745.819/RN: Implasverde Indústria de Plásticos

Relator: Min. Herman Benjamin

Resultado: retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação dos critérios da essencialidade ou relevância com relação às despesas com polietileno e fitas teflon. (monocrática: 03/09/2018)

CARF PÓS REPETITIVO

- **Inicialmente:** julgadores contrários à tese fixada pelo STJ entendiam que o julgamento não era definitivo em virtude dos embargos da PFN
- **Hoje:** precedente (caso Anhambi) já vem sendo aplicado, mas apenas para empresas industriais, com foco na atividade produtiva, ainda que não limitado exclusivamente à tal fase.
- **Conclusão:** alguns julgados do CARF têm aplicado a tese fixada no caso Anhambi, mas com a mesma interpretação limitada da Nota, embora nenhum tenha feito referência a ela até o momento

Obrigado!

Eduardo Pugliese Pincelli

eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br

Flavio Eduardo Carvalho

flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br

**schneider,
pugliese,**

schneider, pugliese, sztokfisz,
figueiredo e carvalho
advogados